



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
ADM.: 2009/2012

PROJETO LEI N.º 02 /2011

*Altera o caput do art. 07, 08 e 12 da Lei
257/2011 e dá outras providências*

O Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica modificado o caput do art. 7º da Lei Municipal nº 257/2011, que passará a ter a seguinte redação:

“Fica o Poder Executivo autorizado, excluídos os casos previstos nesta lei , a abrir créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) sobre o total da despesa nela fixada.

Art. 2º. Fica modificado o caput do art. 8º da Lei Municipal nº 257/2011, que passará a ter a seguinte redação:

“Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) sobre o total da despesa nela fixada.

Art. 3º. Fica modificado o caput do art. 12º da Lei Municipal nº 257/2011, que passará a ter a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
03/02/2011
Discussão Única
WALTER DINIZ MARQUES
PRÉSIDENTE

Mun. Canaã dos Carajás
Secretaria Geral

Recebido
em 18.01.18
De Oliveira
16:13 hs



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
ADM.: 2009/2012

“Fica o poder Executivo autorizado a realizar operações de Crédito, Antecipação de Receita Orçamentária – ARO e venda de direitos Creditórios em instituições Financeiras ou Fundo de Investimentos, até o limite de 10% da receita orçada constante do art. 3º desta Lei.”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, aos 18 dias do mês de janeiro de 2011.


Anuar Alves da Silva

Prefeito Municipal





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
ADM.: 2009/2012

**URGENCIA
ESPECIAL**

MENSAGEM JUSTIFICATIVA.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhora Vereadora,

Encaminhamos a doura apreciação desta Casa de Leis o Projeto que altera o caput do art. 7º, 8º e 12 da Lei Municipal nº. 257/2011 (Lei Orçamentária Anual) e da outras providencias.

A presente proposição tem por objetivo o aumento do limite em até 20% (vinte por cento) sobre o total da despesa fixada na lei orçamentária para a abertura de créditos suplementares, tendo em vista que o percentual atualmente em vigor (10%) é insuficiente para atender as necessidades do Poder Executivo Municipal.

Nesse ano, o município de Canaã dos Carajás estima o recebimento de recursos financeiros provenientes de programas de infra estrutura do governo Federal não previstos na época da tramitação do Projeto de Lei sobre o Orçamento Anual a vigorar para o exercício de 2011, bem como de recursos advindos da antecipação dos royalties da mineração em nossa cidade.

Os recursos recebidos e a receber serão integralmente utilizados nas obras de infra estrutura a serem realizadas em Canaã dos Carajás, pois tratam-se de verbas de destinação vinculada.

Isto posto, submetemos o Projeto de Lei à apreciação desta Casa de Leis, contando com o apoio do Edis na aprovação, na integra do mesmo, salvo melhor juízo dos Senhores Vereadores.

Atenciosamente,

ANUAR ALVES DA SILVA

Prefeito Municipal



Discussão Única
WALTER DINIZ MARQUES
PRESIDENTE

**Exmo Sr.
Presidente da Câmara Municipal
Walter Diniz**

*Recebido em
18/01/11
M. Oliveira
16:13hs
Rosilene Monteiro Oliveira
Câmara Mun. Canaã dos Carajás-P
Secretaria(a) Geral*



Município de Canaã dos Carajás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

PARECER DO RELATOR ESPECIAL
ASSUNTO: PROJETO DE LEI 002/2011

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O presente parecer tem o escopo de promover a análise do Projeto de Lei 002/2011, proposto pelo Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás e que ALTERA O CAPUT DOS ARTIGOS 7º, 8º E 12, DA LEI 257/2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Iniciando-se a análise deste projeto, por seu aspecto constitucional, não há nenhum aspecto que possa ser considerado inconstitucional, para tanto, consideramos duas características: a forma e a matéria.

Com relação a forma adotada, para a alteração de lei ordinária, é correta a adoção da forma de lei ordinária, uma vez que, não se trata de matéria condicionada a tramitação pela via da lei complementar.

Quanto a matéria, é o município competente, segundo a Constituição Federal, para tratar as matérias que são de seu peculiar interesse.

Fica satisfeito desta forma o aspecto da legalidade e que cumpre manifestar este Relator

Naquilo que respeita aos aspectos gramaticais e lógicos, não vislumbro a necessidade de alteração.

Passa o relator a avaliar sobre a conveniência e oportunidade dos projetos apresentados a esta Casa de Leis.

Neste sentido, o Relator deve limitar-se em apreciar tão somente, a conveniência e oportunidade dos projetos em tramitação por esta Casa, logicamente, levando em consideração sua conveniência.

Na presente situação o Projeto de Lei dispõe sobre a alteração de artigos da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2011, o que justifica tal alteração é a necessidade de se adequar a LOA a realidade, pois quando de sua elaboração não foram previstas situações que hoje se apresentam, devido ao dinamismo de nosso Município.

Do ponto de vista da oportunidade e conveniência, este Relator, não vislumbra elementos que possam obstruir a aprovação deste projeto.

Desta forma, este Relator Especial, com fundamento nos argumentos de fato e direito acima expostos, OPINA pela APROVAÇÃO deste projeto, nos aspectos que dizem respeito a Constitucionalidade, legalidade, oportunidade e conveniência.

Clevis Augusto Correia

